



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli
Segunda Câmara
Sessão: **4/5/2010**

65 TC-002073/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: São João da Boa Vista.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Nelson Mancini Nicolau.

Período(s): (01-01-08 a 02-11-08) e (03-12-08 a 31-12-08).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeita - Elenice Imaculada Vidolim.

Período(s): (03-11-08 a 02-12-08).

Advogado(s): Ederval Neves Rubin e outros.

Acompanha(m): TC-002073/126/08 e Expediente(s): TC-001378/010/08 e TC-001379/010/08.

Auditada por: UR-10 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-10 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,93%
Aplicação na Valorização do Magistério:	71,42%
Utilização em 2008 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	20,19%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	48,95%
Superávit orçamentário:	3,49%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de São João da Boa Vista**, Sr. Nelson Mancini Nicolau, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araras.

No relatório de auditoria de fls. 20/63 foram anotadas as seguintes ocorrências:

Índice Paulista de Responsabilidade Social

- perda de 52 posições no agregado longevidade.

Dívida Ativa

- nenhum pagamento referente aos 10 maiores devedores.

Multa de Trânsito

- recolhimento parcial ao FUNSET.

Aplicação no Ensino

- aplicação inicial de 24,70% de recursos no ensino, excluídas despesas não elegíveis, no valor total de R\$1.634.622,32;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- emissão de alerta no 3º trimestre quanto aos repasses decendiais.

Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro

- divergência de R\$91.666,87 entre os valores registrados nas peças contábeis e os apurados pela auditoria.

Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial

- apurada a diferença de R\$90.559,91.

Licitações

- contratação do Instituto de Pesquisas Econômicas das Faculdades Associadas de Ensino de São João da Boa Vista - IPEFAE mediante indevida dispensa de licitação.
- ausência de pesquisa de preços.

Pessoal

- permanência de 162 servidores não aprovados em concurso público e não beneficiados pela estabilidade;
- 2 períodos de férias vencidas;
- excessivo número de horas extras;
- concessão de subvenções a diversas Associações de Pais e Mestres para o custeio de despesas com manutenção, mas verificando-se gastos com pessoal e reflexos a caracterizar mão-de-obra terceirizada que deve integrar os cálculos das despesas com pessoal e reflexos.

Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal

- Resultados Fiscais: resultado nominal negativo em R\$1.913.029,61.

Restrições de Último Ano de Mandato

- gastos com publicidade e propaganda institucional, nos três meses que antecederam o pleito eleitoral, conquanto vedados pelo art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei federal nº 9.504/97.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- intempestividade no envio de documentação pelo sistema Audesp;
- não atendimento às recomendações feitas por este Tribunal em pareceres de exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa (fls. 89/138) para todos os itens impugnados. Contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Instada a novamente se manifestar, a auditoria admitiu, especificamente quanto ao ensino, ter inadvertidamente utilizado o valor total da Participação na Receita da União e não a cota-parte do Fundo de Participação do Município - FPM. Constatou, além disso, ter a defesa comprovado a efetiva prestação de serviços na área de engenharia do trabalho em 23 escolas do Município e a existência de controle sobre a frequência dos funcionários contratados pelas Associações de Pais e Mestres, cujas despesas foram suportadas com as subvenções recebidas da Prefeitura. Assim, retificando os cálculos anteriormente elaborados, para neles incluir os devidos valores, apurou ter o Município aplicado no ensino o equivalente a 26,93% dos recursos provenientes de impostos e transferências.

Diante disso, as Assessorias Técnicas de ATJ e sua Chefia também acolheram as justificativas apresentadas pelo interessado e opinaram, à unanimidade, pela emissão de parecer favorável à aprovação das presentes contas.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-2073/126/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os expedientes 1378 e 1379/010/08, por meio dos quais a Prefeitura em questão noticia ter pleiteado junto à Caixa Econômica Federal empréstimos que não se efetivaram no exercício em pauta.

Contas anteriores:

2005 - TC-002955/026/05 - favorável;
2006 - TC-003407/026/06 - favorável; e
2007 - TC-003324/026/07 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002073/026/08

Após examinar os autos, verifico que no relatório técnico foram apontadas algumas falhas, dentre as quais destaca-se, como sendo a de maior gravidade, a insuficiente aplicação de recursos no ensino.

Essa impropriedade, todavia, foi afastada em manifestação posterior da própria auditoria, que, após análise das justificativas apresentadas pelo interessado:

- reconheceu o equívoco por ela cometido ao se utilizar indevidamente do valor total da Participação na Receita da União e não da cota-parte do Fundo de Participação do Município - FPM, inferior àquela em R\$250.416,56, reajustando o total das receitas na base de cálculo;
- constatou a efetiva prestação de serviços na área de engenharia do trabalho em 23 escolas do Município, no montante de R\$44.200,00, considerando assim razoável a inclusão de um terço desse valor; e
- reincluiu R\$1.558.247,99 referentes às subvenções concedidas a diversas Associações de Pais e Mestres, por restar demonstrada a existência de controle sobre a frequência dos funcionários contratados por essas entidades e sua real prestação de serviços em 23 unidades escolares de ensino básico, até porque a prestação de contas de tais APMs foi tida como regular no processo TC-823/010/09.

Fica, assim, demonstrado que o Município de fato aplicou o correspondente a 26,93% dos recursos provenientes de impostos e transferências na educação básica, atendendo ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Destinou, outrossim, o correspondente a 71,42% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e 23,97% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), nada restando para ser utilizado no primeiro trimestre de 2009, tendo, assim, cumprido as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Atendeu ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicando nas ações e serviços de saúde o equivalente a 20,19% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 48,95% da receita corrente líquida.

Têm-se também como atendida a posição jurisprudencial deste Tribunal a respeito de precatórios, uma vez que o Município quitou títulos judiciais no montante de R\$867.388,74, acima, portanto, do valor mínimo exigível de R\$830.066,24, correspondente ao mapa orçamentário de credores de 2007 (R\$309.050,85), aos requisitórios de pequeno valor (R\$3.927,45) e aos 10% do saldo remanescente (R\$5.170.879,44) de exercícios anteriores.

Os repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais relativos ao período em exame foram regularmente recolhidos.

Os recursos provenientes de multas de trânsito e os oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE foram aplicados de conformidade, respectivamente, com o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei federal nº 10.336/01.

A execução orçamentária registrou superávit de 3,49%, o que influiu positivamente sobre o resultado financeiro, que aumentou em 107,5% o superávit (retificado) em relação a 2007.

Igualmente positivos foram os demais resultados - financeiro e econômico -, bem como o saldo patrimonial, que passou de R\$38.838.399,68, em 2007, para R\$43.747.616,37.

Houve redução em 82,16% da dívida consolidada líquida e inexistem dívidas de curto prazo, havendo disponibilidade financeira para integral pagamento das despesas inscritas em restos a pagar.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

As admissões de pessoal realizadas por concurso público, bem como as contratações por prazo determinado serão analisadas em autos específicos (respectivamente TCs 001541/010/07, 001556/010/07, 888/010/09 e 889/010/09).

As demais questões apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

características formais que as revestem e dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado, mesmo porque parte delas é reincidente e objeto de recomendação no processo das contas anuais de 2007, cujo parecer foi publicado no *DOE* de 28/07/2009, sem tempo hábil, portanto, para que o Administrador pudesse atendê-la prontamente.

Assim sendo e por não haver motivos para dissentir do posicionamento dos órgãos técnicos da Casa, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do **Município de São João da Boa Vista**, relativas ao exercício de **2008**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício com recomendações à Origem para que adote providências a fim de evitar que as incorreções anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, evitando, assim, a sua reincidência sistemática; e
- o arquivamento dos expedientes TCs 1378 e 1379/010/2008, que serviram de subsídio ao exame das presentes contas.

É como voto.